



Número: **0600398-36.2020.6.15.0044**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTANTE)	PABLO DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
Gustavo Roque Tenorio (REPRESENTADO)	
GLOBAL MIDIA PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11126 518	01/10/2020 21:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600398-36.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PABLO DE LIMA SANTOS - PB26228, LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA - PB22059, ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR - PB9548
REPRESENTADO: GUSTAVO ROQUE TENORIO, GLOBAL MIDIA PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL c/c pedido de tutela antecipada** formulada por A COLIGAÇÃO “POR RESPEITO A PEDRAS DE FOGO”, formada pelos partidos: PARTIDO SOLIDARIEDADE; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO PROGRESSISTAS, PARTIDO REPUBLICANOS, e PARTIDO PODEMOS,elo PARTIDO POLÍTICO AVANTE DE PEDRAS DE FOGO/PB argumentando que a GlobalMídia Portalde Notícias LTDA contratou a empresa Gustavo Roque Tenório/Resenha para realizar **pesquisa eleitoral – eleições 2020**, no Município de Pedras de Fogo/PB, mas que existe **irregularidade** na referida pesquisa.

Requer, em sede de liminar que haja suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa.

Eis o relatório. DECIDO.

A análise da petição inicial revela que a impugnação se restringe aos seguintes pontos:

- I) violação ao art. 3º, caput da Res./TSE 23.600, haja vista que o nome do candidato Manoel Junior não aparece nas pesquisas de forma correta, já que foi registrado no TSE como Dr. Manuel.**
- II) houve violação ao art. 2º, inc. IX da Res. 23.660, haja vista que o estatístico responsável pela pesquisa não está devidamente registrado no Conselho Regional de Estatística competente;**
- III) a empresa responsável não possui registro no órgão competente.**

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;**
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;**



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Para a concessão de medida liminar em sede de Representação, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os argumentos usados pela parte autora que dizem respeito a falta de registro no Conselho Regional de Estatística competente do estatístico e da empresa no órgão competente não seriam suficientes para suspender a divulgação da pesquisa, sobretudo, porque dizem respeito a mera irregularidades, passíveis de correção no curso do processo, sobretudo, por que, existe número da profissional de estatística, qual seja: Ianne Rafaella Santos Melo, com número de registro no CONRE 10.270, conforme informações requeridas e prestadas verbalmente a esta magistrada pelo Chefe de cartório.

Também o registro da empresa no órgão competente é mera irregularidade, passível de correção no curso do processo.

No que tange aos argumentos sustentados em relação a idoneidade da empresa, esses argumentos apresentados pela Coligação representante não são, por si sós, suficientes a impedir a divulgação da pesquisa. Com efeito, tratam-se de meras ilações sem lastro probatório concreto que possa invalidar o conteúdo da pesquisa.

Entretanto, no que tange ao modo como o nome do candidato foi escrito no formulário e apresentado ao eleitor, houve um descompasso com o exigido pela lei, já que o nome (Manoel Junior) usado na pesquisa não é o mesmo registrado no TSE (Dr. Junior). Essa contrariedade à lei não seria mera formalidade como as acima referidas? Penso que não. Poder-se-ia argumentar que, o candidato a prefeito Manoel Júnior já enfrentou várias eleições com esse mesmo nome, de modo que não haveria prejuízo em colocar esse "nome conhecido" no formulário, submetendo-o à apreciação de quem estivesse respondendo a pesquisa. Mas, isso seria também meras ilações, um dado que NÃO é do conhecimento de todos os eleitores, porque a cada eleição o quadro se renova e novos eleitores vindos de outras cidades e estados (Pedras de Fogo faz fronteira com Pernambuco) certamente não ouviram falar do candidato "Manoel Junior", sobretudo, se considerar que ele aparece na propaganda eleitoral como "Dr. Junior".

Ademais, não penso que cabe ao responsável pela pesquisa um espaço de discricionariedade sobre esse ponto, mormente se a lei exige que o nome do candidato seja o que está registrado no TSE.

Vislumbro a presença da fumaça do bom direito necessária ao deferimento da liminar, de modo que há que se suspender a divulgação da pesquisa.

No que tange ao *periculum in mora*, não resta dúvida de que existe um perigo de irreversibilidade porque se a pesquisa for divulgada com erro e uma vez replicada pelos inúmeros meios de divulgação, com alcance veloz da internet, pode causar prejuízo sem volta.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, com base nas razões retro expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a divulgação da pesquisa especificada na inicial feita por Empresa Gustavo Roque Tenório/Resenha, tendo como contratante a GlobalMídia Portal de Notícias LTDA, para as eleições 2020 de Pedras de Fogo/PB.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se a parte representada por meio eletrônico, para, no prazo legal apresentar defesa nestes autos.

Após, ao MP para parecer conclusivo.

Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.

Pedras de Fogo/PB, 01/10/2020.



HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA
Juíza da 44ª Zona Eleitoral

